



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4270/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4369/2016
PROTOCOLO	: 1675373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 02/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 02/2015* celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE*, no valor de R\$100.067,00 (cem mil e sessenta e sete reais), objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB para a contratação de recursos humanos, manutenção e desenvolvimento do ensino.

Através do Ofício 207/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a então 5ª Inspeção intimou o Ordenador para a regularização da instrução processual, o que foi reiterado por despacho deste Relator, cujas intimações encontram-se acostadas à f. 339, 351 e 373.

Com as respostas os autos retornaram ao núcleo técnico e a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 385, concluindo que a prestação de contas do *Convênio nº 02/2015* estava de acordo com as previsões legislativas internas e externas, conforme se extrai da ANA 10562/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da celebração e prestação de contas do convênio em objeto, nos termos do Parecer 1417/2021 de f. 390.

É o relatório, passo às razões da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais, *Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, para a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE*, mormente para as despesas e ações junto à Educação Especial, no valor de R\$100.067,00 (cem mil e sessenta e sete reais).

O *Convênio nº 02/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto Estadual 7.611/11 e na Lei Federal nº 9394/96, sendo que o seu extrato foi publicado, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório. conforme faz prova o documento de f. 55.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 100.067,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 100.067,00
SALDO DO ANO ANTERIOR	-	R\$ 4.373,54
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 522,88
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 104.963,42
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 104.963,42

Restou comprovado que o *Convênio nº 02/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive quanto a documentação apresentada a esta Corte, conforme as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e com as informações prestadas pelo núcleo técnico, **DECIDO:**

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 02/2015*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais* como **CONTAS REGULARES**, realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB